



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.308-A, DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 78/2002

Altera e revoga dispositivos do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 107, VII e VIII, 134, *caput* e seus parágrafos; 215, *caput* e parágrafo único; 216, *caput* e parágrafo único, 217; 219; 220; 221; 222 e 240, *caput* e seus parágrafos, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Capítulo V do Título VI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA EXPLORAÇÃO E DO TRÁFICO SEXUAL”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 227 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 4º O art. 231, *caput*, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que há exercê-la no estrangeiro.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940

Código Penal

.....
PARTE GERAL
.....

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previsto em lei.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III Da Periclitación da Vida e da Saúde

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

- II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- III - se o agente é casado.

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Adulterio

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda da Sugestão n.º 78/02, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, cuja finalidade, segundo as duas associações que a subscreveram, é extirpar da legislação penal dispositivos que consubstanciam estereótipos e discriminações de gênero, traduzindo, assim, o esforço histórico de todo o movimento de mulheres brasileiras.

Inicialmente, a proposição busca revogar dispositivos do diploma repressor, a seguir listados:

- Art. 107, VII e VIII (extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, ou pelo casamento da vítima com terceiro, quando os mesmo forem cometidos sem violência real ou grave ameaça);
- Art. 134 (crime de exposição ou abandono de recém-nascido);
- Art. 215 (crime de posse sexual mediante fraude);
- Art. 216 (crime de atentado ao pudor mediante fraude);
- Arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 (crimes de sedução, rapto violento ou mediante fraude, rapto consensual, caso de diminuição de pena, concurso de rapto e outro crime, adultério).

A seguir, trata a proposição de alterar o nome do Capítulo V do Título VI do Código Penal, de “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” para “Da Exploração e do Tráfico Sexual”.

Propõe-se a alteração do § 1º do art. 227 (crime de mediação para servir a lascívia de outrem), a fim de que figure, como qualificadora do crime pela qualidade do agente, não o marido, mas o cônjuge ou companheiro.

Finalmente, pretende modificar a redação do *caput* do art. 231, para que o mesmo não mais descreva o crime de tráfico de mulheres, mas sim, o de tráfico de pessoas.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço obedece ao critério de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. A juridicidade também se acha preservada, porquanto não se estão ofendendo princípios informadores do ordenamento pátrio. A técnica legislativa necessitaria de pequeno ajuste, devendo o art. 1º (cláusula revogatória) passar a art. 6º, e, em seu lugar, como artigo inaugural, constar a definição do objeto da lei; deveria, ainda, a referência à nova redação ser posicionada ao final do dispositivo alterado - tudo em atenção à Lei Complementar n.º 95/98.

Passa-se a avaliar o mérito.

Em que pese haver dispositivos, em nossa legislação penal, que, efetivamente, ainda carregam consigo o peso da idade em que foram concebidos, podendo neles existir anacronismos, toda mudança a ser efetivada no Código Penal deve ser criteriosa.

A proposição inicia postulando a revogação de vários dispositivos legais, cuja recomendação ou não se passa a analisar:

- Art. 107, VII (extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes): o legislador objetiva, aqui, a preservação da vítima, impedindo que o crime sexual antes sofrido perturbe a sua tranqüilidade conjugal e familiar. Há que se considerar que, na hipótese em tela, a causa de extinção não incide quando os crimes contra os costumes forem qualificados pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 223 do CP). Não se

vislumbrando, assim, motivo para a revogação. Na verdade, ao invés de discriminatório, o dispositivo busca proteger a mulher;

Já o inciso VIII do mesmo artigo (pelo casamento da vítima com terceiro, quando os mesmos forem cometidos sem violência real ou grave ameaça), deve ser revogado. A hipótese ali prevista, representa, sim, uma violação ao direito da vítima de pleitear a punição do seu agressor, já que a possibilidade ou não dela contrair matrimônio não constitui-se no bem jurídico maior a ser tutelado.

- Art. 134 (crime de exposição ou abandono de recém-nascido): este tipo penal deve, efetivamente, ser revogado. Trata-se de expor ou abandonar recém-nascido, “para ocultar desonra própria”. Segundo a doutrina especializada, os sujeitos ativos deste crime só podem ser a mãe que concebeu *extra matrimonium* e o pai adúltero ou incestuoso. Este tipo penal constitui forma privilegiada em relação ao abandono de incapaz. A base do privilégio é o objetivo do autor do crime de ocultar a desonra, que à época da concepção do diploma penal refletia o grau de intolerância social com os filhos gerados fora do matrimônio. A Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação entre filhos (art. 227, § 6º), reflexo dos valores sociais que hoje permeiam a nossa sociedade, não sendo concebível que a maternidade ou a paternidade possam desonrar alguém, em qualquer circunstância. Assim, deve remanescer, somente, o crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP).

- Arts. 215 e 216 (crimes de posse sexual mediante fraude, de atentado ao pudor mediante fraude): a simples revogação destes dispositivos legais não se afigura recomendável, porquanto o legislador não deve olvidar que legisla para um imenso país, no qual ainda subsistem rincões em que a simplicidade das pessoas ainda pode levá-las a ser vítima dos delitos em questão. Deve-se, entretanto retirar do texto a qualificação de “honesta”, realmente anacrônica.

- O art. 217 (sedução) deve ser revogado. O Código Penal reflete o modelo da sociedade de 1940. De lá para cá, muitos valores foram modificados e preconceitos abolidos. Manter a tipificação para a sedução é aceitar o condicionamento de uma sociedade que, há mais de 60 anos, entendia ser a virgindade da mulher um bem jurídico penalmente relevante. Ressalte-se que o tipo penal sob análise não prevê qualquer forma de violência contra a mulher, que deve ter entre 14 e 18 anos, o autor se utiliza apenas da sua inexperiência ou justificável

confiança, de comprovação quase impossível nos dias atuais. Deve-se considerar, ainda, que as relações sexuais praticadas, com grave ameaça, com violência real ou ficta, configuram o estupro.

- Art. 219 (rapto violento ou mediante fraude). Entendo que a revogação deste artigo é equivocada. No tipo penal nele previsto, o agente, mediante o emprego de violência (física ou moral) ou fraude, subtrai a vítima de sua esfera de proteção familiar, com o fim de ter sua posse sexual. Conforme ensina a doutrina especializada, para a configuração do delito de rapto não é necessária a efetiva prática do ato libidinoso, bastando privar a vítima de sua liberdade de locomoção, com essa finalidade. É importante destacar que, se o agente pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e ao outro crime, conforme dispõe, adequadamente, o artigo 222, que também deve ser mantido. Assim, não se vislumbra na proposta de revogação desses dispositivos qualquer vantagem em relação à proteção das mulheres, o que se deve, sim, é modificar a redação do artigo 219, não apenas excluindo a expressão “honesta”, indiscutivelmente avessa aos valores da atual sociedade brasileira, mas indo além, possibilitando que o sujeito passivo do crime de rapto possa ser qualquer pessoa, independentemente de sexo, tornando o dispositivo mais um instrumento no combate à violência contra crianças e adolescentes de ambos os sexos.

- Art. 220 (rapto consensual). Os objetos jurídicos do crime de rapto consensual são o pátrio poder e a autoridade tutelar exercidos em relação à mulher maior de 14 e menor de 21 anos. Este dispositivo não se coaduna mais com a realidade atual, carecendo ser revogado. Há que se destacar que, de acordo com o novo código civil a mulher maior de 18 anos pode exercer todos os atos da vida civil, não se encontrando mais sob o pátrio poder, restando, assim, o presente artigo derogado pelo art. 5º do CC. Mesmo entendendo-se que o dispositivo, agora, refere-se a mulheres entre 14 e 18 anos, o rapto consensual não deve permanecer sob a tutela do Direito Penal. A parte especial do diploma legal só deve prever as condutas mais reprováveis pela generalidade das pessoas.

Do mesmo modo, o art. 221 deve ser revogado, pois não se justificam as hipóteses de redução de pena ali previstas.

- Art. 240 (adultério): este tipo penal, efetivamente, deve ser revogado. O Direito Penal regula as relações do indivíduo com a sociedade,

devendo intervir apenas nos casos de lesão a bens jurídicos fundamentais para a sua sobrevivência. Considerando que o adultério ofende apenas a honra do cônjuge, e não mais a sociedade como um todo, não deve ser tutelado pelo direito penal, havendo de gerar conseqüências somente na esfera cível, como grave violação de um dos deveres do casamento, qual seja, a fidelidade, a ensejar a separação judicial ou o divórcio. Ressalve-se que a evolução histórica do tratamento dado ao adultério, revela sua concepção nitidamente sexista, pois embora refira-se a homens e mulheres, dirige-se, de fato, ao adultério feminino. Tanto assim que até 1940 só se punia o adultério do homem se ele coincidissem com o concubinato, diferentemente do tratamento dado à mulher, sem mencionar os chamados crimes passionais em defesa da honra, cuja tese até pouco tempo era usada para justificar o assassinato da esposa adúltera.

A alteração proposta para o § 1º do art. 227 é procedente. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos como sujeitos passivos do crime de mediação para servir a lascívia de outrem. Assim, no caso do § 1º, ou seja, da figura qualificada pela autoridade do agente, devem constar não somente a mulher – e daí o acerto de se substituir “marido” por “cônjuge” – como o companheiro, dado que a união estável, para além de comum em nossos dias, é reconhecida em nível constitucional (art. 226, § 3º) e em nível infraconstitucional (art. 1723 e segs. do Código Civil de 2002).

No que concerne ao art. 231, cuida-se, igualmente, de proposta que deve merecer guarida. Não apenas as mulheres mas também os homens podem exercer a prostituição, cuja exploração a lei visa coibir, e, assim, o tipo penal deve ser alargado. Observa-se, ainda, que há um pequeno erro de redação no novo *caput* do art. 231, devendo-se substituir “há” por “vá”. Deve ser alterado, ainda, o nome conferido ao tipo, de “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”.

Como corolário das alterações promovidas aos arts. 227 e 231, justifica-se a alteração da denominação do capítulo V do título VI do Código Penal, entretanto, entendo que, em razão dos tipos penais ali previstos, o título “Do Lenocínio e do Tráfico Sexual” é mais adequado.

De outro lado, o projeto poderia avançar em questões importantes sobre a matéria que dispõe.

Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, realizada entre 2001 e 2002 identificou, no Brasil, 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. A Região Norte apresenta o maior número de origem das rotas no tráfico nacional. No tráfico internacional predomina a Região Nordeste.

Entretanto, o Código Penal não dispõe sobre o tráfico, cada vez mais freqüente, realizado dentro do país.

Em atenção a isto, aproveito as alterações propostas no presente projeto para corrigir a ausência de previsão legal para o crime de tráfico interno de pessoas para a prática da prostituição, acrescentando o artigo 231-A ao projeto, incluindo este importante tipo penal, criminalizando o tráfico interestadual e intermunicipal de pessoas.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.308, de 2003, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.308, DE 2003

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no Título VI do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra os costumes, visando a sua adequação à

realidade social vigente e aos princípios constitucionais.

Art. 2º Os dispositivos a seguir mencionados, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Ter conjunção carnal mediante fraude:

.....

Parágrafo único - (NR).”;

“Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos :

.....(NR).”;

“Art. 219. Raptar alguém, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

..... (NR)”

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....

§ 3º(NR).”;

“TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro:

.....

§ 3º(NR).”

Art. 3º . Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o artigo 231-A, com a seguinte redação:

“Art. 231-A – Promover ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, que venha a exercer a prostituição.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Ao crime de que trata este artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231.”

Art. 4º O Capítulo V do Título VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a denominar-se “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO SEXUAL”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 107, VIII, 134, 217, 220, 221 e 240 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.308/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odelmo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaiás Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no Título VI do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra os costumes, visando a sua adequação à realidade social vigente e aos princípios constitucionais.

Art. 2º Os dispositivos a seguir mencionados, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Ter conjunção carnal mediante fraude:

.....

Parágrafo único - (NR).”;

“Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos :

.....(NR).”;

“Art. 219. Raptar alguém, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

..... (NR)”

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....

§ 3º(NR).”;

“TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro:

.....

§ 3º(NR).”

Art. 3º . Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o artigo 231-A, com a seguinte redação:

“Art. 231-A – Promover ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, que venha a exercer a prostituição.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Ao crime de que trata este artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231.”

Art. 4º O Capítulo V do Título VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a denominar-se “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO SEXUAL”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 107, VIII, 134, 217, 220, 221e 240 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO